



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Procuradoria

São Mateus, 22 de setembro de 2025

PARECER JURÍDICO

Processo nº 1753/2025

I – RELATÓRIO

Chegou a esta Procuradoria-Geral o Projeto de Resolução, de iniciativa da Mesa Diretora, que tem por objeto a criação da Escola do Legislativo Municipal "Apóstolo Alexis Nunes de Araújo", vinculada administrativamente à Mesa, destinada à promoção de capacitação, formação e qualificação de servidores, agentes políticos e da sociedade civil, bem como à realização de programas educativos e de integração institucional.

O projeto define finalidades, autoriza a celebração de convênios, estrutura programas de atuação e atribui à Mesa Diretora competência para regulamentar seu funcionamento.

Compete a esta Procuradoria emitir parecer quanto à constitucionalidade formal, material e de iniciativa da proposição.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Procuradoria

II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado no artigo 40 da Resolução 002/2021 (Regimento Interno) e artigo 120 da Lei nº 001/90 (Lei Orgânica Municipal), que determinam à Procuradoria o assessoramento da Mesa Diretora e da Presidência desta Augusta Casa de Leis em assuntos jurídicos, a fim de assegurar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e as normas estabelecidas na Resolução 002/2021 (Regimento Interno).

1. Constitucionalidade Formal

A criação da Escola do Legislativo insere-se no âmbito da auto-organização e autonomia administrativa do Poder Legislativo Municipal, garantida pela Constituição Federal (art. 29) e pela Constituição Estadual.

A forma normativa escolhida – Resolução da Câmara Municipal – é adequada, visto que se trata de matéria *interna corporis*, referente à organização e funcionamento da própria Casa Legislativa. Não se trata de norma de efeitos externos gerais que demande lei em sentido estrito.

Precedentes dos Tribunais de Contas e da própria Câmara dos Deputados demonstram que a criação de Escolas do Legislativo tem sido efetivada por meio de Resoluções, sem vício formal.

2. Constitucionalidade Material

O conteúdo do projeto não afronta normas ou princípios constitucionais. Ao contrário, promove os princípios da eficiência, publicidade e transparência administrativa (art. 37 da CF/88), além de estimular a cidadania, a educação política e a qualificação do serviço público.

Destaca-se, contudo, um ponto de atenção material:





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Procuradoria

- O art. 4º, VI, prevê um 'Programa de Cartão de Desconto para Servidores da Câmara', com parcerias para a concessão de benefícios. Tal medida extrapola a finalidade pedagógica e educacional da Escola do Legislativo, podendo configurar concessão de vantagem indireta sem previsão em lei formal, o que poderia vulnerar os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade (art. 37, *caput*, CF).

Sugere-se a supressão ou adequação desse dispositivo, a fim de evitar questionamentos futuros.

No mais, os demais programas previstos estão alinhados à função institucional da Câmara e respeitam a Constituição.

3. Iniciativa

A iniciativa é válida e regular.

Nos termos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno, compete privativamente à Câmara, por meio de resolução, dispor sobre sua organização administrativa, inclusive criando órgãos auxiliares internos.

Não há invasão de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, pois não se trata de criação de órgão da Administração Direta municipal, mas sim de órgão interno de apoio da própria Câmara, o que é de competência do Legislativo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pela:

1. Constitucionalidade formal: presente, uma vez que a matéria se insere na autonomia administrativa da Câmara e a Resolução é o instrumento adequado.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Procuradoria

2. Constitucionalidade material: em regra, o projeto é compatível com a Constituição. Contudo, recomenda-se exclusão ou ajuste do Programa de Cartão de Desconto para Servidores (art. 4º, VI), por possível afronta aos princípios da legalidade e moralidade.

3. Iniciativa: legítima, pois cabe ao próprio Legislativo dispor sobre sua estrutura e órgãos auxiliares.

Assim, o Projeto de Resolução é, em sua essência, constitucional e regular, ressalvada a recomendação de adequação mencionada.

Este é o parecer, s.m.j., que submeto à consideração superior.

Francisco Aluizo Xavier

Procurador-Geral Legislativo

Decreto nº 127/2025

José Fernando Manhães dos Santos Filho

Subprocurador-Geral Legislativo

Decreto nº 003/2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310037003300350037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por FRANCISCO ALUIZO XAVIER em 22/09/2025 15:24

Checksum: 4117DB360A7A785D2CB6456A44998A00CDD6935361B0B64EE74FDC8BD8ECFF8E

Assinado eletronicamente por JOSÉ FERNANDO MANHÃES DOS SANTOS FILHO em 23/09/2025 12:54

Checksum: 390628C6CD329042F56D338BE1D11E230976AF96B9C485246A12AE44139DBDE4

